

**AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DESLIGAMENTO DE EMPREGADO - RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ARTS. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL/2002 E 177 DO CÓDIGO CIVIL/1916 - APLICABILIDADE**

**Ementa: Apelação. Ação ordinária. Restituição de saldo de reserva de poupança. Entidade privada de previdência. Prescrição. Direito pessoal. Saldo de contribuições. Critério de correção monetária. Incidência do IPC, posteriormente substituído pelo INPC. Possibilidade. Expurgos inflacionários. Aplicabilidade. Índices aplicáveis. Súmula 252.**

**- Em sede de pedido de pagamento da correção monetária incidente sobre restituição de valor pago a título de contribuição de previdência complementar, decorrente do desligamento do empregado/participante, a prescrição aplicável é a prevista para as ações de cunho pessoal, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 291 do STJ, bem como do art. 75 da LC 109/01, porquanto o que se requer não é o pagamento de parcela de previdência privada propriamente dita, com característica alimentar e de trato sucessivo, mas sim atualização monetária não incluída na restituição de valores referentes à contribuição para o fundo de previdência.**

**- Tendo sido a presente ação proposta enquanto já vigente o novo Código Civil, é de se aplicar a regra de transição inserta no artigo 2.028 desse diploma legal, aplicando-se o prazo da lei anterior na hipótese de decurso de mais da metade do prazo ali previsto quando da entrada em vigor da novel legislação.**

- Em caso de desligamento, devem ser restituídas ao associado as importâncias com as quais contribuiu para a entidade, corrigidas por fatores que efetivamente recomponham a desvalorização sofrida pelo numerário, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária representa mero instrumento de atualização da moeda, não trazendo qualquer *plus* ao débito, razão pela qual deve incidir mediante aplicação de índice que reflita a real desvalorização da moeda, incluindo-se aí os expurgos inflacionários do período.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.390082-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - Apelados: Ângela Maria Silveira Cândido e outros - Relator: Des. DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 14 de junho de 2006. - *Dídimo Inocêncio de Paula* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Dídimo Inocêncio de Paula* - Ataca a apelante a r. sentença de f. 245/249, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, nos autos da ação ordinária de cobrança aforada por Ângela Maria Silveira Cândido e outros contra Previminas - Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais.

Pretende a recorrente a reforma do r. *decisum*, que a condenou ao pagamento das diferenças de correção monetária relativa à atualização e resgate de sua reserva de poupança, conforme os índices discriminados na inicial, valores que devem ser apurados em liquidação de sentença.

Aduz na apelação de f. 270/280, preliminarmente, a prescrição, ao argumento de que o art. 75 da Lei Complementar 109/01 diz ser ela quinquenal, bem como a Súmula 291 do STJ. No mérito, aduz, em síntese: que a correção foi feita em conformidade com o regulamento da instituição ao qual os apelados aderiram; que, no

Estatuto, bem como no regulamento, não está determinado o IPC como índice; tece comentários acerca das conseqüências da incidência dos expurgos na hipótese, especialmente o desequilíbrio nas contas da instituição; ao final, insurge-se contra os índices pretendidos pelos autores, alegando, em alusão ao princípio da eventualidade, serem devidos apenas os índices referentes a fevereiro/89 (16,64) e abril/90 (44,08), conforme Lei Complementar 110/01.

Recurso respondido.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo, estando presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade.

No que tange à preliminar de mérito, registro que a alegada prescrição do direito de ação deverá ser afastada, por não aplicável à espécie.

Pretendem os autores, através do manejo da presente ação, o recebimento do importe decorrente da necessária aplicação da correção monetária às parcelas por eles pagas a título de contribuição de previdência privada, restituídas quando de seu desligamento do plano de previdência administrado pela ré.

A meu ver, não se pode acolher a preliminar de prescrição, considerando ser ela quinquenal, consoante se verá a seguir.

Após o exame cuidadoso da matéria, tenho que a prescrição aplicável na espécie não é a quinquenal, uma vez que, *data venia*, inaplicável o disposto no art. 75 da Lei Complementar 109/01, bem como a Súmula 291 do STJ.

Isso porque, *in casu*, não se está a pretender a restituição de parcela de previdência privada propriamente dita, com característica alimentar e de trato sucessivo, mas sim valores referentes à devolução da contribuição para o fundo de previdência administrado pela suplicada, o que não se teria dado de forma integral após o desligamento dos autores.

Também inaplicável à espécie qualquer uma das hipóteses elencadas no artigo 178, § 10, do Código Civil/1916, por tratar o pedido de cobrança de correção monetária, referindo-se tão-somente à atualização monetária que deixou de ser computada na devolução do crédito dos apelados.

Nesse caso, ante a natureza pessoal da ação, aplicável é a prescrição vintenária prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, atualmente reduzida para 10 anos pelo NCC.

Segundo Washington Monteiro (*Curso de Direito Civil*, São Paulo: Saraiva, 1º 1990, v. 1, p. 304), “ações pessoais são as que tendem a exigir o cumprimento de uma obrigação”.

Nesse sentido decidiu o TJRS:

Apelação cível. Previdência privada. Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Previ. Resgate da reserva de poupança. - Julgamento *ultra petita* reconhecido, porquanto não veio a ser requerida pela autora a diferença relativa ao mês de janeiro de 1997, o que se exclui do decisório. Prescrição quinquenal afastada, porquanto a pretensão veiculada não abarca prestações previdenciárias, e sim de cobrança. Mérito do apelo veiculado que se constitui em cópia da contestação ofertada. Ausência de insurgência pontual. Não-conhecimento das razões no tópico. - Apelo conhecido em parte ao efeito de acolher a prefacial de julgamento *extra petita* e afastar a preliminar de prescrição quinquenal (TJRS, Ap 70006781900, 5ª C. Cív. Rel. Des. Antônio Vinícius Amaro da Silveira, j. em 18.12.2003).

No mesmo sentido este Tribunal de Justiça:

Fundação de assistência. Devolução de cotas. Correção. Expurgos. Prescrição. Recálculo de cotas.

- Tratando-se de direito pessoal, a prescrição é vintenária.

- Os expurgos inflacionários devem incidir sobre a correção das cotas, conforme entendimento dos tribunais superiores.

- A incidência dos expurgos deve ocorrer, a partir de sua exclusão, sobre o valor das cotas, e não, apenas, a partir da devolução delas ao cotista.

- O recálculo do valor das cotas, por referir-se, apenas, à correção monetária, que é de lei, independe de pedido expresso da parte nesse sentido (TJMG - 5ª Câmara Cível, Ap. 378.090-3, Rel. Juiz Armando Freire, j. em 06.02.2003, unânime).

Ementa: Seguridade social. Previdência privada. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Prescrição.

- O prazo prescricional para o direito a receber diferenças de correção monetária é de vinte anos, conforme a regra do artigo 177 do Código Civil.

- A correção monetária, como mero atualizador da moeda, incide sobre todos os fenômenos econômicos, não podendo ser excluída através de medidas espúrias como os denominados ‘expurgos inflacionários’ propalados pelo governo federal em manifesto ato originado na ideologia da força (TJMG - 6ª Câmara Cível, Ap. 325.030-0, Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes, j. em 26.04.2001, unânime).

Reserva de poupança. Devolução pela previdência privada. Alegação de prescrição que se refuta. Prejuízos flagrantes. Correção monetária que deve ser plena para a recuperação do poder da moeda da época em que o pagamento deveria haver sido feito. Normas internas da previdência privada que são descartadas.

- 1. A prescrição para a pretensão ao recebimento da correção monetária plena para a devolução de reserva de poupança pela Previdência Privada somente se consuma ao cabo de 20 anos, pois o direito é pessoal e, para ele, é o que estipula o art. 177 do CCB da época respectiva.

- 2. Reputa-se flagrante o prejuízo do empregado ante a confirmação da entidade de previdência privada de que só pagou a ele a correção prevista nas normas internas, as quais são descartáveis por não-recuperação do poder de aquisição da época.

- 3. E, por isso mesmo, na forma de assentada jurisprudência neste Tribunal e no STJ, a correção deve ser plena, com a incidência dos expurgos inflacionários utilizados para todo e qualquer outro direito, pois as normas internas são impotentes para isso e a correção é mera atualização, não representando qualquer ganho por parte do ex-empregado.

- 4. Apelo da entidade privada a que se nega provimento (TJMG, 5ª Câmara Cível, Ap. 392.647-4, Rel. Juiz Francisco Kupidowski, j. em 22.05.2003).

Em relação ao diploma legal a incidir na presente hipótese, tenho que a regra prescricional a ser aplicada é aquela contida no CC/1916.

Ora, a ação em tela foi proposta em 05.07.2004 (f. 95), ou seja, já na vigência do novo Código Civil, fazendo-se mister, portanto, para fins de exame da prescrição do direito dos requerentes, a observância da regra de transição contida no art. 2.028 do NCC, que tem a seguinte dicção: “Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Nesse tempo, resta claro que tem aplicação ao caso a norma inserta ainda no CC/1916, já que, quando da entrada em vigor do CC/2002, em 11 de janeiro de 2003, havia transcorrido já mais da metade do prazo prescricional aplicável pela lei revogada, considerando como termo inicial a data do desligamento dos contribuintes, que se deu no ano de 1991, sendo o prazo prescricional, por conseguinte, de vinte anos.

Assim, sendo, inofismavelmente, a obrigação aqui discutida inerente a direito pessoal, cujo lapso temporal, de vinte anos, ainda não havia transcorrido no momento do manejo desta ação, rejeito a presente preliminar.

No mérito, tem-se que a correção monetária foi criada para solucionar os efeitos da inflação e não passa de um mero instrumento de atualização do valor real da moeda; assim, sabe-se hoje que é aplicável em todas as cir-

cunstâncias, até mesmo quando haja disposição contratual excluindo sua incidência.

Sua aplicação, em verdade, tem contornos até mesmo de ordem ética, moral e jurídica, como se vê do entendimento de nossas Cortes, notadamente do colendo STJ, inquestionavelmente, o guardião da lei federal:

Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético para coibir o enriquecimento sem causa (*in RSTJ 23/207, 38/125 e RT 673/178*).

Com efeito, o recebimento do valor atualizado pela correção monetária não implica aumento do capital, somente corresponde ao que é devido de forma atualizada. Assim, não há valor agregado ao principal, mas apenas a conservação do seu poder aquisitivo.

Isso porque não se deve perder de vista que a correção do valor nominal da moeda não é, afinal, mais do que o próprio valor da dívida atualizada; nada acrescenta; não representa sanção ou sobrecarga, razão pela qual também não há falar em afronta ao princípio *pacta sunt servanda* e ao ato jurídico perfeito.

É de se ressaltar que, iterativamente, tenho afirmado que a correção monetária não é um *plus*. Em verdade, ela é mero instrumento de defesa da higidez da capacidade aquisitiva.

Com sua proverbial competência dilucida o sempre mestre Pontes de Miranda:

... as correções do valor monetário de modo nenhum são causas de rentabilidade. A expressão ‘correção monetária’ é elíptica. Não é a moeda que se corrige; é o valor da moeda. Mais precisamente: corrige-se o valor das dívidas ou das promessas em moeda, para que o valor, não corrigido, da moeda, deixe de ser nocivo às relações jurídicas entre devedores ou promitentes e credores ou promissários (*Tratado de Direito Privado*, v. 50, p. 481 e segs.).

*In casu*, reside a controvérsia em incluir nos créditos dos autores perante a ré, ora apelante, os “expurgos inflacionários” praticados pelo governo nos períodos mencionados na exordial, fatos incontroversos nos autos, pois admitido pela apelante e inadmissível no ordenamento jurídico vigente, que, definitivamente, até mesmo por princípio constitucional, afasta o enriquecimento ilícito.

Nesse sentido a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada:

Ementa: Processo Civil. Liquidação de sentença. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão *ex officio*. Atualização do débito. Preservação do poder aquisitivo da moeda. - A correção monetária destina-se a manter atualizado o *quantum* devido e a preservar o valor aquisitivo da moeda, pelo que deve ser incluída nos cálculos de débitos judiciais, ainda que em fase de liquidação de sentença que não a tenha contemplado expressamente. ‘O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório’ (RJTAMG, v. 54-55, p. 557). Em embargos à execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pois trata-se de ação desconstitutiva, ou constitutiva de efeitos negativos, pelo que não há condenação (TAMG, Apelação Cível 325.775-4, Rel. Juiz Wander Marotta, j. em 20.12.2000).

Ementa: Embargos à execução da sentença. Decisão do processo de conhecimento que definiu o valor do débito. Ação de execução de sentença. Embargos. Possibilidade de discussão ampla. Inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que não mencionados pelas partes. Questão de ajustamento dos valores à realidade inflacionária da época. Evitabilidade do enriquecimento sem causa. Recursos improvidos. - A decisão monocrática coloca-se conforme a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e realmente tratando a inclusão dos expurgos inflacionários de mera forma de acertamento dos valores

devidos com a realidade inflacionária da época, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, até mesmo porque os embargos à execução são exatamente o meio processual cabível para se reabrir a discussão meritual que envolve os valores devidos entre as partes, sob pena de, não tratada a questão, operar-se aquela estabilização da lide (Apelação Cível nº 321921-0, Rel. Juiz Dorival Guimarães Pereira, j. em 14.02.2001).

Ementa: Liquidação de sentença. Correção monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Possibilidade. - O fato de não ter a sentença determinado a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária não impede que assim se faça na fase de liquidação. A incidência da correção monetária deve ser entendida de maneira abrangente, nela incluídos todos os índices expurgados pelo governo, pois, se assim não o for, estará o devedor pagando a menor, o que é inadmissível ante o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa (TAMG, Agravo de Instrumento 318.229-6, Rel. Juiz Antônio Carlos Cruvinel, j. em 28.09.2000).

Ementa: Agravo de instrumento. Precatório complementar. Expurgos inflacionários. Não-previsão na sentença ou no acórdão. Possibilidade de inclusão. Inexistência de ofensa à coisa julgada. - Está pacificado o entendimento de que a inclusão dos índices dos chamados ‘expurgos inflacionários’ não ofende a coisa julgada, por se tratar de mera aplicação de índices de correção monetária, sendo possível a expedição de precatório complementar para incidência dos referidos expurgos, pois não consistem em inovação do ato sentencial, já que a correção monetária não representa um *plus*, prestando-se, apenas, a recompor o valor nominal da moeda corroído pela inflação (Agravo de Instrumento nº 317.720-4, Rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 22.11.2000).

Necessário considerar, portanto, que a correção monetária não constitui um acréscimo que se adiciona ao valor poupado, servindo tão-somente para reposição de uma perda imposta a esse valor, por força do processo inflacionário, evitando-se, assim, a redução do poder aquisitivo da moeda.

Mesmo que se caracterize como uma entidade de previdência privada, é seu dever



submeter-se ao ordenamento jurídico vigente e, assim, corrigir as contribuições dos empregados, adotando o índice de correção monetária que realmente reponha a corrosão da moeda, que, de outra forma, incidirá negativamente nos valores unitários das cotas dos participantes, quando da devolução das contribuições, como se observou nos autos.

Nesse sentido:

Devolução de parcelas pagas. Correção monetária. Diferenças devidas. Recurso não provido.

- 1. A correção monetária é um múnus que se evita ao invés de um *plus* que se adiciona. Em conseqüência, deve ser completa para não lesar o patrimônio do credor desconsiderando-se os expurgos estabelecidos irregularmente pelos burocratas da administração federal.

- 2. Comprovado que a gestora de plano de previdência privada restituiu importância menor do que a devida ao segurado desligado, é devida a diferença reclamada.

- 3. Apelação conhecida e não provida (TAMG - 2ª Câmara Cível, Ap. 304.228-0, Rel. Juiz Caetano Levi Lopes, j. em 09.05.2000, unânime).

Ementa: Previdência privada. Cobrança. Correção monetária. Diferença. Expurgos inflacionários. Falta de previsão atuarial.

- Aquele que adere ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Bemge de Seguridade Social, ao deixar o emprego e ser reembolsado das contribuições pagas, tem direito à correção monetária plena incidente sobre o valor recebido. A inexistência de previsão atuarial não constitui obstáculo para o exercício desse direito.

- Recurso improvido (TAMG - 2ª Câmara Cível, Ap. 327.084-6, Rel. Juiz Manuel Saramago, j. em 20.02.2001).

Apelação cível. Ação ordinária. Cobrança. Reajuste monetário. Expurgos inflacionários. Plano de previdência privada. Contribuições. Pagamento. Legalidade.

- É devida a diferença da correção monetária, visando estabelecer no tempo o valor real das contribuições previdenciárias, através de reajuste do seu valor nominal.

- Não pode a entidade esquivar-se de tais encargos, a pretexto de fatos econômicos que tornaram, momentaneamente, inviável a incidência da correção, sob pena de se presti-

giar o enriquecimento sem causa (TAMG - 6ª Câmara Cível, Ap. 319.411-8, Rel. Juiz Belizário Lacerda, j. em 08.03.2001, unânime).

Cobrança. Previdência privada. Reserva de poupança. Atualização dos cálculos. Índice de correção monetária. Expurgos inflacionários. *An debeatur*. Pedido julgado procedente. - No caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária plena, por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, que é dado pelo IPC-IBGE, incluindo os expurgos inflacionários (TAMG - 3ª Câmara Cível, Ap. 345.624-8, Rel. Juiz Edilson Fernandes, j. em 31.10.2001, unânime).

Tal entendimento está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria, no sentido de que:

... Firmou o Superior Tribunal de Justiça que, no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. (REsp. 219677/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001).

Certo é que, ocorrendo o desligamento do segurado, este adquire o direito ao recebimento ou resgate da reserva de poupança corrigida monetariamente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Em relação aos expurgos inflacionários, é de se ver que devem ser computados para fins de garantir a ampla correção do débito, na esteira do que já foi retroafirmado e consoante venho reiteradamente decidindo.

Ressalte-se que os expurgos já se encontram incluídos nos índices requeridos na exordial e estão de pleno acordo com a jurisprudência do STJ, salvo aquele atinente ao mês de junho de 1987, que deve ser reduzido ao percentual de 18,02, conforme Súmula 252 do STJ.

Neste sentido:

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Resgate de contribuições de plano de previdência privada. Correção monetária.

- 1. A incidência do IPC independe de previsão contratual, uma vez que 'a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula nº 289/STJ).

- 2. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

- 3. Agravo regimental improvido (Agr. Reg. no Agr. Instr. nº 614985/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.02.2005).

Processual Civil. Repetição de indébito. Execução de sentença. Correção monetária. Inclusão dos expurgos inflacionários. Índices do IPC de janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido (STJ - REsp. 182.626/SP - 2ª T. - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 30.10.2000 - p. 140).

Também o seguinte julgado deste Tribunal, que ora transcrevo:

Previdência privada. Cessação do contrato de trabalho. Devolução das contribuições. Correção monetária. Expurgos inflacionários.

- O associado de fundação de assistência e previdência privada tem direito, por ocasião do rompimento do contrato de trabalho, ao recebimen-

to das parcelas que pagou, atualizadas monetariamente pelo índice que mais fielmente reflita a recomposição da real expressão da moeda, com a inclusão, na conta de liquidação, dos chamados 'expurgos inflacionários' que tenham sido excluídos a cada plano econômico do Governo Federal.

- 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda' (Súmula 289 do STJ).

Os índices integrais a serem aplicados no cálculo de correção monetária, incluídos os 'expurgos inflacionários', de acordo com a orientação da jurisprudência, são de 26,06% em junho de 1987, 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 21,87% em fevereiro de 1991 e 11,79% em março de 1991 (TJMG, 11ª Câmara Cível, Ap. 429.722-1, Rel. Des. Maurício Barros, j. em 04.08.2004).

E não se argumente seja aplicável à espécie a Lei Complementar 110/01, uma vez que ela se refere, exclusivamente, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e não se aplica à hipótese dos autos.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso somente para o fim de alterar o índice de junho de 1987 para o percentual de 18,02, conforme previsto na Súmula 252 do STJ; no mais, mantenho a r. sentença.

Custas, pela apelante

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Elias Camilo* e *Heloísa Combat*.

**Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.**

-:-:-